



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0010676-29.2013.815.0011

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante 01: Eliane Moura dos Santos Galdino

Advogado(s): Felipe Carvalho Vieira

Apelante 02: Gregório Chaves Sobrinho

Advogado(s): Rogério da Silva Cabral

Apelados: Os mesmos

Remetente: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS PESSOAIS VEICULADAS EM SITE DE RELACIONAMENTO – FACEBOOK. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO A AMBOS OS RECURSOS.

- As ofensas veiculadas em site de relacionamento – Facebook pela parte ré contra a pessoa da autora autoriza o decreto de procedência da ação e a indenização por danos morais fixados nos termos da sentença.

- Inexiste dúvida de que a publicação em rede social de mensagens pejorativas, desprovidas de provas, com o intuito de denegrir a imagem, honra e reputação da parte autora, com reflexos na vida pessoal e profissional, configura ato ilícito, passível de indenização.

- O constrangimento decorrente da atitude do réu acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*. Indenização mantida, pois fixada de acordo com os parâmetros utilizados pela 3ª Câmara Cível em situações análogas.

- Consoante entendimento do art. 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

VISTOS, Etc.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais, intentada por **Eliane Moura dos Santos Galdino**, devidamente qualificada nos autos, contra **Gregório Chaves Sobrinho**, igualmente qualificado, onde a parte autora alega, em suma, que o promovido publicou em uma rede social (Facebook) diversos comentários ofensivos direcionados à sua pessoa, sem que a promovente tivesse provocado qualquer reação que justificasse essa conduta.

Segundo consta da inicial, a parte ré atribuiu indevidamente à autora condutas desonrosas e que, inclusive, configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/1992.

Por conseqüência dessas publicações, a demandante alega que tanto a sua honra objetiva como a subjetiva foram atacadas, motivando-a a ingressar com a presente ação, onde se requer a condenação do demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente experimentados.

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação às fls. 27/34, ocasião em que alegou defeito de representação processual da parte autora, com a conseqüente nulidade dos atos processuais praticados, e, no mérito, rechaçou o pedido formulado na inicial, sustentando que a promovente não comprovou ter suportado os danos extrapatrimoniais reclamados e que, em razão disso, o pleito indenizatório não possuiria respaldo fático.

Ato contínuo, em sede de audiência preliminar, conquanto incentivadas por este juízo a conciliar, as partes pugnaram pela continuidade do feito, assim como pelo julgamento antecipado da lide (fl. 42).

Por fim, instada a se manifestar acerca da peça contestatória, a parte autora apresentou impugnação às fls. 46/54, sendo os autos conclusos para sentença.

O dispositivo da sentença se deu nos seguintes termos:

*“Por fim, em vista das razões expostas, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o promovido Gregório Chaves Sobrinho a pagar à parte promovente indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$*

3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Em face do ônus da sucumbência, condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto no art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”

Dessa decisão, apelaram ambas as partes, contrárias à respeitável sentença do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

Primeiramente, apelou a autora, alegando, em suma, que os danos morais devem ser majorados para um *quantum* não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista ser inegável que as graves ofensas repercutiram no meio virtual, bem como, no meio social de fato, já que é sabido que qualquer informação que for publicada na internet ganha proporções ilimitadas e causam danos incalculáveis, agravando ainda mais a situação por que passa a autora/apelante.

Ao final, requereu a majoração da indenização por danos morais, bem como a exclusão das postagens ofensivas da página do *facebook* do apelado sob pena de multa diária, como forma de compelir o cumprimento da obrigação.

De seu turno, apelou o promovido asseverando, em apertada síntese, que a mensagem publicada no *facebook* não teve o condão ofensivo, não sendo, portanto, ensejadora de danos morais, pois, conforme consta dos autos, a publicação não foi capaz de gerar angústia, sofrimento ou humilhação à autora. Alega ainda que o ato praticado por si caracteriza-se como mero aborrecimento, incapaz de gerar lesão à personalidade da autora, ora apelada.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença *a quo* e, assim, excluir a indenização por danos morais, vez que apenas tornou público e notório as situações já conhecidas pela população pocinhense e paraibana, bem como pleiteia pela concessão da justiça gratuita, nos termos constantes na defesa.

Contrarrrazões da autora às fls. 102/106.

Contrarrrazões do réu às fls. 110/114.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça e distribuídos a minha Relatoria.

Cota Ministerial às fls. 119/121, pelo desprovimento do apelo do réu e pelo provimento parcial do apelo da autora, a fim de que seja majorada a indenização.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço de ambos os apelos, porquanto preenchidos os pressupostos processuais.

Cuidam-se de Apelações Cíveis interpostas pela autora e réu contra sentença que condenou o último a pagar a primeira, indenização por danos morais no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, por reconhecer que a mensagem publicada no perfil do *facebook* do promovido teve cunho ofensivo à pessoa da autora.

Daí, portanto, insurgem-se as partes no sentido de reformar a sentença *a quo*, pugnando, primeiramente a autora pela majoração da indenização, ao mesmo tempo que pleiteia o réu pela improcedência do pedido para afastar a condenação por danos morais.

Assim, observadas as circunstâncias do caso concreto, denota-se que os pontos preponderantes, tanto na análise do recurso apelatório da autora, como do réu, consistem em avaliar se o *quantum* arbitrado, a título de danos morais, fora descabido ou proporcional ao grau de constrangimento sofrido pela parte autora, razões pelas quais, passo a análise conjunta dos presentes apelos.

Os apelos não comportam provimento.

Primeiramente, cumpre pontuar que restou comprovado nos autos as ofensas veiculadas pelo réu no site de relacionamento – *facebook* em face da autora, conforme se depreende da fl. 03, senão vejamos:

“A PANELINHA ESTA CORRENDO PRA PUXINANÃ, MONTADAS E CAMPINA, ELIANE GALDINO JÁ SE ENCOSTOU NA PREFEITURA DE CAMPINA COMO SEC. ADJUNTA DA CULTURA, FOI AQUELA QUE MANDOU UM BILHETE PRA UM PROFESSOR APROVAR UM ALUNO, QUE CULTURA!!!”.

A sentença reconheceu a responsabilidade do demandado pelas ofensas provocadas e o constrangimento amargado pela autora, fixando indenização por danos morais, conforme acima reportado.

Segundo Wilson Melo da Silva (O Dano moral e sua reparação, Forense, 1983, p. 2/3) é a lesão que afeta o patrimônio ideal da pessoa e não o patrimônio econômico:

“Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal.”

Ainda, consoante ensina Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à Pessoa Humana – Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 133):

“(…) O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana).”

Restou incontroverso o agir ilícito da parte ré – correta a indenização fixada na sentença de lavra do Dr. Leonardo Sousa de Paiva Oliveira que apreciou com propriedade a prova dos autos, aplicando ao réu justa condenação.

Ressalto, ainda, que mesmo que o requerido tivesse agido, aparentemente, motivado por desentendimentos entre este e a autora, não afastaria a ilicitude de sua conduta, pois, segundo dispõe o art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A doutrina e a jurisprudência sequer exigem prova do dano em situações análogas, por se tratar de dano moral *in re ipsa* (para o qual, basta a prova da ofensa), o que tem amparo também no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Sobe o tema, leciona Sergio Cavalieri Filho:

(...) seria uma demasia, até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.¹

No caso em comento, o dano moral decorreu das ofensas a honra e dignidade, presente, pois, o nexos causal entre a ofensa perpetrada pelo réu e o constrangimento da autora.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA - PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

1 CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. revista, aumentada e atualizada, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 79.

(STJ; AgRg no REsp 1283146/DF; Relator Ministro Massami Uyeda; Terceira Turma; julgado em 16/02/2012; DJe 01/03/2012).”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Ao reconhecer a responsabilidade da recorrente em indenizar, o Tribunal de origem apoiou-se nas premissas fáticas dos autos, o que impede o trânsito do recurso especial. Súmula 7/STJ. 2. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. A revisão do quantum indenizatório apenas é possível, em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre na hipótese vertente. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 1186167/RS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão; Quarta Turma; julgado em 14/06/2011; DJe 21/06/2011).”

Estão presentes, pois, os pressupostos caracterizadores do dever de indenizar.

Dito isso, passo à análise do *quantum* indenizatório.

Para a correta quantificação do valor da indenização, devem ser analisados vários aspectos. Dentre eles está a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a conduta do agente – perquirição de culpa e dolo, entre outros. Afora isso, é de ser salientado que o *quantum* arbitrado deve, ao mesmo tempo, ter um caráter preventivo, a fim de evitar que a conduta seja novamente praticada, e um caráter punitivo, isto é, fazer com que o agente ofensor sinta uma perda em seu patrimônio.

No caso, analisadas as razões da ofendida e considerando-se os critérios objetivos para a fixação da indenização, o *quantum* indenizatório se mostra totalmente adequado.

Sobre o dano moral, e os transtornos sofridos pela demandante, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

É verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou pólo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria

premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

É certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Essa a orientação de Rui Stoco:

“O dano material, não sendo possível o retorno ao statu quo ante, se indeniza pelo equivalente em dinheiro, enquanto o dano moral, por não ter equivalência patrimonial ou expressão matemática, se compensa com um valor convencionado, mais ou menos aleatório.

“Mas não se pode descurar da advertência de Clóvis do Couto e Silva ao destacar a necessidade de impedir que, através da reparação, a vítima possa ter benefícios, vale dizer, possa estar numa situação econômica melhor que aquela em que se encontrava anteriormente ao ato delituoso (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro e Comparado. São Paulo: Ed. RT, 1991, n. 1.4, p. 11).

“Cuidando-se de dano material, incide a regra da restitutio in integrum do art. 944 do CC, de modo que ‘a indenização mede-se pela extensão do dano’.

“Tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de ‘binômio do equilíbrio’, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido.

“Na fixação do quantum a título de compensação por dano moral o julgador não pode se afastar de um princípio basilar: a vítima da ofensa deve ter por objetivo único a busca de uma compensação para um sentimento ruim e não o de obter vantagem, nem de receber um valor que jamais conseguiria com a força do seu próprio trabalho”.

Cabe, pois ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, mantenho o valor da indenização fixada na sentença.

À respeito do pleito autoral no recurso inerente à exclusão das postagens no *facebook*, sob pena de multa diária, tenho que trata-se de inovação recursal, vez que o pedido não fora formulado pela demandante na inicial.

Dessa forma, deve a análise do caso se ater apenas à matéria devolvida a esta Corte, como o foi, razão pela qual não conheço desse novo pleito, em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. **PLEITOS NÃO FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.** CONHECIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA. TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO QUE NÃO IMPLICA CAPITALIZAÇÃO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada(...).
¿ (STJ - AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/12/2008). - ¿ (¿) 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. Há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. (¿).¿ (STJ; AgRg-AREsp 428.125; Proc. 2013/0374030-9; MS; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 20/06/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01044230820128152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 17-12-2014 (grifo nosso).

Por fim, no que tange ao ponto suscitado pelo promovido nas razões de recurso, com relação ao indeferimento da gratuidade judicial, tenho por acertada a decisão do juízo *a quo*, vez que, embora a parte ré seja pessoa física e hipossuficiente, não cuidou esta, sequer, de firmar declaração de pobreza nos autos, descumprindo, assim, o disposto no art. 4º da Lei 1.060/50. Logo, não há razão para alterar a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita pelo réu.

Dessarte, pela conjugação dos elementos que se encontram na presente controvérsia, entende-se de inequívoca razoabilidade e equidade, o

valor arbitrado em primeiro grau no patamar de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de danos morais, já que não destoa dos parâmetros adotados por esta E. Corte em casos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**, por serem manifestamente improcedentes, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, razão porque mantenho inalterados os termos da sentença *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR